

**MENSAGEM Nº 053 /2020**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto a análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Legislativo, Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências”.

O Projeto de Lei apenso promove a substituição da Lei nº 2.292, de 28 de dezembro de 2017, em razão da necessidade de atualizações e adequações para melhor gerenciamento desse serviço por parte do IMMU, bem como, atende ao anseio da categoria de minimizar as despesas com pagamentos de taxas em geral para regularização do serviço de mototáxi.

O anseio da categoria decorre, principalmente, da necessidade de reduzir preços das corridas para torna-se competitivo com outros modais de transportes de passageiros, principalmente, com os táxis por aplicativos que inundaram a cidade e, conseqüentemente, a angariação por passageiros tornou muito mais difícil.

Ressalta-se, que por esse mesmo motivo os taxistas já foram beneficiados com a redução dos valores das taxas de serviços cobradas pelo IMMU e, por conseguinte, reconhecemos que o pleito é justo e deve ser aprovado.



P R E F E I T U R A   D E  
**MANAUS**

**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

Por tais razões e, dada à necessidade imperiosa de se fazer as atualizações e adequações propostas, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Em tempo, renovo aos Ilustres Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 06 de novembro de 2020.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus



**PROJETO DE LEI Nº**

**/2020**

**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

**Art. 2º** Compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de mototáxi no âmbito do município de Manaus.

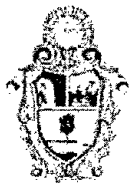
**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

**Seção I**  
**Do Objeto**

**Art. 3º** Mototáxi é o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso obrigatório de aplicativo ou motocímetro.

**Art. 4º** O serviço será prestado sob o regime de permissão, a título precário, mediante prévia licitação pelo Município e observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), para efeito da quantidade de permissões.

**Parágrafo único.** Será outorgada apenas uma permissão por mototaxista, autônomo, proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi, sendo excepcionalmente admitido, que o veículo esteja em nome de ente da família, no caso pai, mãe, esposo (a) e tio (a) de forma interina, até a quitação do veículo, desde que não seja superior a quarenta e oito meses e seja legalmente autorizado pelo cedente, mediante ato formal.



## **Seção II** **Do Prazo da Outorga**

**Art. 5º** O prazo da outorga para prestação do serviço de mototáxi será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

## **Seção III** **Da Execução do Serviço**

**Art. 6º** Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente registradas no IMMU.

**Art. 7º** As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

**Art. 8º** Para o complemento da jornada de trabalho será admitido condutor auxiliar.

## **Seção IV** **Do Mototaxista Permissionário**

**Art. 9º** Além do cumprimento da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

I – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas da esfera Federal e Estadual;

II – apresentar atestado de sanidade mental, expedido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou microempreendedor individual (MEI);

IV – apresentar apólice de seguro de vida e acidentes, próprio e do passageiro, durante toda a vigência da outorga;

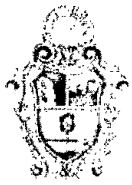
V – comprovar domicílio fixo no município de Manaus.

**Art. 10.** O permissionário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

I – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

II – ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

III – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.



**Art. 11.** O permissionário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

I – por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;

II – por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

### **Seção V Do Mototaxista Auxiliar**

**Art. 12.** O condutor auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado pessoalmente pelo permissionário no IMMU, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo, observando o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário, deverá renovar seu cadastro anualmente.

§ 3º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado na IMMU.

§ 4º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.

### **Seção VI Do Veículo**

**Art. 13.** O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e Contran, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

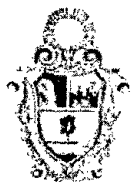
I – estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);

II – possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentas cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;

III – estar licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

**Art. 14.** A vida útil da motocicleta será de dez anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

I – não será permitido no sistema o ingresso de veículo com mais de



quatro anos;

II – findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até sessenta dias;

III – no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pelo IMMU e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

**Art. 15.** Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

## **Seção VII**

### **Do Licenciamento da Permissão**

**Art. 16.** O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário ou procuração pública, observando-se o seguinte:

I – atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;

II – aprovação do veículo pela vistoria do IMMU;

III – CNH do permissionário válida, exceto nos casos do inc. II do art. 11 desta Lei.

**Parágrafo único.** O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão.

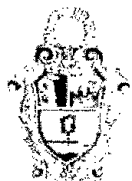
## **Seção VIII**

### **Do Licenciamento da Permissão**

**Art. 17.** O serviço de mototáxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público e o valor da corrida será apurado por motocímetro ou aplicativo.

**Parágrafo único.** Na regulamentação desta Lei, serão definidos os dias, o mês e as áreas de utilização da bandeira dois.

**Art. 18.** O motocímetro ou aplicativo será acionado após a acomodação do passageiro no veículo e desativado imediatamente ao término da prestação do serviço.



## **Seção IX** **Da Transferência da Permissão**

**Art. 19.** A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 20.** A transferência da permissão poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

- I – transferência espontânea;
- II – no caso de morte do permissionário, para a viúva ou companheira, ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;
- III – no caso de invalidez do permissionário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

**§ 1º** A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 2º** Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

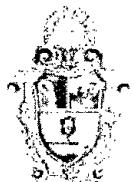
**§ 3º** No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de 2º grau na linha sucessória deverá comunicar o falecimento do permissionário ao IMMU, sob a pena de imediato cancelamento da permissão.

**§ 4º** O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

**§ 5º** Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

**Art. 21.** O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMMU pelo permissionário.

**Parágrafo único.** A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da permissão.



### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Art. 23.** O órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá bloquear temporariamente a permissão de mototáxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**Art. 24.** As associações e cooperativas de mototaxistas devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMMU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob a pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade na IMMU.

**Art. 25.** As associações e cooperativas de mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

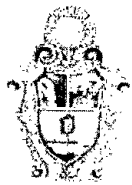
**Art. 26.** Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos permissionários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

**Art. 27.** A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas será estabelecida em regulamento.

**Art. 28.** Os permissionários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

**Art. 29.** Somente poderá ser utilizado o instrumento de procuração pública nos atos relacionados ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Manaus, quando o permissionário se encontrar na situação descrita no inc. II do art. 11 e no inc. III do art. 20, ambos desta Lei.

**Parágrafo único.** A procuração a que se refere o caput deste artigo deverá ter prazo de validade e poderes específicos.



**Art. 30.** Todo e qualquer documento relacionado à permissão de mototáxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

#### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 31.** Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários, associações e cooperativas de mototáxi à penalidade de multa e a medidas administrativas:

**I** – não atender às notificações e determinações do IMMU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XLV deste artigo.

Pena: multa de dez UFMs.

**II** – adulterar documento público ou privado.

Pena: multa de dez UFMs.

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

**III** – prestar informações falsas ao IMMU.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: cassação da permissão, se reincidir.

**IV** – danificar intencionalmente sistema de fiscalização.

Pena: multa de dez UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**V** – embarçar ou enganar a fiscalização do IMMU.

Pena: multa de cinco UFMs.

**VI** – alienar ou transferir a permissão sem autorização prévia do IMMU.

Medida administrativa: cassação da permissão.

**VII** – operar com veículo não aprovado pelo Poder Público.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**VIII** – deixar de prestar informações ao Poder Público.

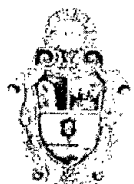
Pena: multa de duas UFMs.

**IX** – circular com publicidade não aprovada pelo IMMU.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

**X** – trafegar sem a licença de permissionário ou de condutor auxiliar.



Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

**XI –** trafegar não habilitado como condutor auxiliar.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização.

**XII –** trafegar sem habilitação para dirigir mototáxi.

Pena: multa de quatro UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

**XIII –** trafegar com documento vencido.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**XIV –** trafegar com documento falsificado.

Pena: multa de dez UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**XV –** condutor auxiliar trafegar fora da jornada de trabalho por mais de uma hora.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

**XVI –** trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

**XVII –** trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

**XVIII –** trafegar com veículo sem motocímetro ou com motocímetro não aferido.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

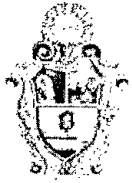
**XIX –** trafegar com veículo sem padronização visual adequada.

Pena: multa de três UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

**XX –** não tratar com urbanidade o passageiro ou preposto do Poder Público.

Pena: multa de duas UFMs.



**XXI – retrovisores quebrados ou inexistentes.**

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

**XXII – banco danificado ou solto.**

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

**XXIII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.**

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção para regularização.

**XXIV – trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para a via.**

Pena: multa de três UFMs.

**XXV – conduzir veículo sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.**

Medida administrativa: cassação da permissão.

**XXVI – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença.**

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: cassação da permissão.

**XXVII – alterar o valor da tarifa.**

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

**XXVIII – conduzir veículo de forma temerária ou insegura.**

Pena: multa de três UFMs.

**XXIX – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiro.**

Pena: multa de duas UFMs.

**XXX – trafegar com mais de um passageiro.**

Pena: multa de três UFMs.

**XXXI – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.**

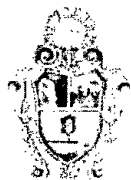
Pena: multa de duas UFMs.

**XXXII – estacionar o veículo em local não permitido.**

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**XXXIII – conduzir veículo de bermuda, camiseta ou descalço.**



Pena: multa de duas UFMs.

**XXXIV** – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

**XXXV** – trafegar com passageiro em local inadequado.

Pena: multa de duas UFMs.

**XXXVI** – conduzir o veículo fumando.

Pena: multa de duas UFMs.

**XXXVII** – trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pelo IMMU.

Pena: multa de três UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

**XXXVIII** – trafegar com veículo sem o selo de vistoria.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

**XXXIX** – transportar pessoa com gravidez aparente, com deficiência e crianças menores de sete anos.

Pena: multa de cinco UFMs.

**XL** – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município.

Pena: multa de três UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

**XLI** – não ter domicílio fixo em Manaus.

Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da permissão.

**XLII** – alienar ou locar motocicleta vinculada ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV).

Pena: multa de vinte UFMs.

**XLIII** – alienar ou locar permissão de mototáxi por permissionário ou condutor auxiliar.

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: cassação da permissão.

**XLIV** – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.



**XLV** – permitir a utilização da permissão de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão

**Art. 32.** O transporte de passageiros em moto não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFMs.

**§ 1º** A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

**§ 2º** Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leilado, se ainda estiver apreendido.

**§ 3º** Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o caput deste artigo, o seu valor será redimido.

**Art. 33.** O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

**Art. 34.** As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

**Art. 35.** Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

**Art. 36.** Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários e entidades de apoio constarão em regulamento.

**Art. 38.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40.** Fica revogada a Lei n. 2.292, de 28 de dezembro de 2017.



**ANEXO ÚNICO**  
**TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

|      | <b>TAXAS E EMOLUMENTOS</b>                             | <b>UFM</b> |
|------|--------------------------------------------------------|------------|
| I    | Outorga da permissão (inicial e renovação)             | 0,2        |
| II   | Vistoria de veículo                                    | 0,1        |
| III  | Cadastro de veículo                                    | 0,1        |
| IV   | Cadastro de permissionário                             | 0,1        |
| V    | Cadastro de condutor auxiliar e Crachá                 | 0,1        |
| VI   | Licenciamento anual da permissão e Crachá              | 0,5        |
| VII  | Suspensão da prestação do serviço                      | 0,1        |
| VIII | Transferência da permissão                             | 2,0        |
| IX   | Transferência transitória da permissão                 | 0,1        |
| X    | Baixa e reversão de veículo a particular               | 0,1        |
| XI   | Segunda via de documento                               | 0,1        |
| XII  | Declaração/Certidão                                    | 0,1        |
| XIII | Diária de estacionamento                               | 0,2        |
| XIV  | Diária de estacionamento (transporte clandestino)      | 0,4        |
| XV   | Guincho (remoção)                                      | 1,0        |
| XVI  | Cadastro de associações e cooperativas de mototaxistas | 0,1        |